



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000376-79.2013.815.0731**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Itauleasing S/A  
**ADVOGADO** : Celso Marcon  
**APELADA** : Marlene do Nascimento  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo  
**JUIZ** : Graziela Queiroga Gadelha de Sousa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS TARIFAS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itauleasing S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Marlene do Nascimento.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade da cobrança das tarifas consideradas abusivas.

Contrarrazões ofertadas às fls.113/126 .

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do

Recurso Apelatório (fls. 131/133).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito e sim da tarifa de cadastro à fl.19, cláusula 3.6 do contrato.

Assim, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Logo, *in casu*, não há falar em ilegalidade da tarifa em questão, nem muito menos de sua abusividade, de maneira que o valor de R\$598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), não ultrapassa 5% do montante total financiado de R\$28.168,04 (vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Nesses termos, descabe falar em restituição dos valores também em relação as demais rubricas, qual seja, tarifa de inclusão de gravame (R\$42,11) e tarifa de avaliação de bem (R\$98,00) que somadas a tarifa de cadastro totalizam o valor de R\$738,11 (setecentos e trinta e oito reais e onze centavos), montante que não ultrapassa 5% do total financiado.

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art.

557, §1º do CPC, **PROVEJO O RECURSO, reformando a sentença para para desconsiderar a abusividade das tarifas cobradas.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**